



RESOLUÇÃO Nº 15.910

PROCESSO SPE Nº 006001.2018.1.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

CONTADOR: GABRIELA SOUZA ELGRABLY

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Descumprimento do art. 212 da CF/88; Descumprimento do art. 22 da lei 11.494/2007; Ausência no RGF do 3º quadrimestre do demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar; Divergência no saldo inicial e final do exercício; Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade; Não envio dos Termos de Cooperação, o Plano de Trabalho, os Relatórios de Conformidade, descumprindo a Instrução Normativa nº 001/2014/TCM/PA; Divergências que originaram o lançamento da conta “Receita a Comprovar”; Incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais ao RGPS (INSS) e ao RPPS (ALTAPREV); e, Improriedades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE ALTAMIRA, exercício financeiro 2018, de responsabilidade de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, face ao Descumprimento do art. 212 da CF/88; Descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007; Ausência no RGF do 3º quadrimestre do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar; Divergência no saldo inicial e final do exercício; Divergências que originaram o lançamento da conta “Receita a Comprovar”; Incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais ao RGPS (INSS), e ao RPPS (ALTAPREV); E, Improriedades em procedimentos licitatório.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO ALTAMIRA, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.



Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.